



SENADO FEDERAL  
Senador Romero Jucá

**EMENDA Nº – CTRCDC**  
(ao PLS nº 283, de 2012)

Dê-se ao § 1º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do que dispõe o art. 1º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 26. ....

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo inicial do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 283, de 2012, é o de aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

O substitutivo apresentado pelo relator, Senador Ricardo Ferraço, em 19 de março de 2014, incorpora novas disposições, entre elas alterações à legislação consumerista atual no que concerne ao prazo de decadência do direito de reclamar por vícios aparentes ou de fácil reparação (art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – CDC).

A modificação proposta ao § 1º do art. 26 no substitutivo apresentado não considera a lógica adotada atualmente pelo CDC em relação a condições de fruição das garantias legal e contratual.

De acordo com a atual redação do art. 50 da norma consumerista – inalterada pela proposição –, a garantia contratual é complementar à legal. Atualmente, portanto, incide, primeiro, o prazo de garantia legal e, só então, findo este, o de garantia contratual.

Decisão em 25/05/2014 PLS  
Kery Cristina R. Martins  
Analista Legislativo  
Mat. 221.664

Assim é no sistema do CDC porque as condições de exercício da garantia contratual são mais restritivas do que as do exercício da garantia legal.

Promovida a alteração constante do substitutivo, haverá um contrassenso. Primeiro, haverá o período de garantia contratual (mais restritivo); depois, o de garantia legal.

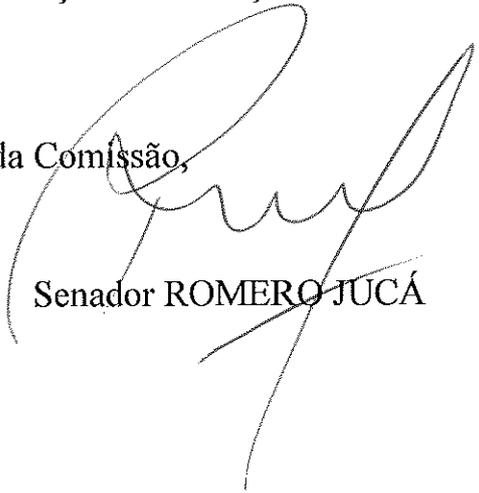
Na prática, isso poderá levar o consumidor a aguardar o transcurso integral do período de garantia contratual para, só então, manifestar sua insatisfação durante o prazo de garantia legal posterior, no qual o hipossuficiente não precisa atender a diversas formalidades, tais como comunicar o fornecedor ou restringir a submissão do produto a certas lojas autorizadas.

O fornecedor, a fim de evitar tal situação (que poderá impor a substituição de produtos muito tempo depois de sua previsão), poderá optar pela redução dos prazos de garantia contratual, ou, ainda, mantê-la, mas em condições mais onerosas, o que implicará perda de competitividade ao produto nacional industrializado.

A pretexto de proteger o consumidor, a medida pode ter um efeito negativo (externalidade) de encarecimento dos produtos, o que acaba por desfavorecê-los economicamente.

Por essas razões, sugerimos a redação atual do dispositivo, com o intuito de que o prazo decadencial seja iniciado a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

Sala da Comissão,



Senador ROMERO JUCÁ



**EMENDA Nº – CTRCDC**  
(ao PLS nº 283, de 2012)

Suprima-se o § 5º e dê-se ao proposto inciso II do § 3º, ambos do art. 54-F da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), nos termos do art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 54-F. ....

§ 3º .....

II – contra o administrador ou emitente do cartão de crédito ou similar, quando o cartão de crédito ou similar e o produto ou serviço forem fornecidos pelo mesmo fornecedor ou por entidades pertencentes a um mesmo grupo econômico.

§ 4º .....

**JUSTIFICAÇÃO**

A possibilidade de uma solidariedade entre o emissor do cartão de crédito e o fornecedor do produto ou serviço deve ser afastada. Na prática, ao se aplicar o dispositivo acima, poderia se ter um cenário onde o Sistema Financeiro Nacional se tornaria garantidor de todas as vendas realizadas via cartão no País. Não nos parece razoável tal medida. Se tal parágrafo remanescer, teremos situações onde um banco deverá trocar, por exemplo, uma geladeira (ou qualquer outro bem) comprado pelo consumidor. Tal medida acarretará impactos sem precedentes e deve ser afastada.

A responsabilidade dos emissores de cartões de crédito pelos créditos concedidos não devem ser confundidas com as responsabilidades dos fornecedores de produtos e serviços adquiridos com os meios eletrônicos de pagamento. São relações distintas, exceto quando se tratar de cartões Private Label (i.e., cartões de loja) em que as instituições (fornecedor do

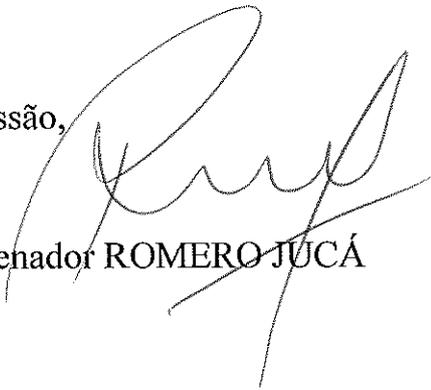
*Reator em substituição 14 PLS*  
*de Santos*  
**Keny Cristina R. Martins**  
Analista Legislativo  
Mat 221664



produto/serviço e do crédito) pertencem ao mesmo conglomerado financeiro. Assim, entendemos que a responsabilidade prevista no inciso II deve ser restrita aos casos em que o cartão de crédito ou similar e o produto ou serviço forem fornecidos pelo mesmo fornecedor ou por entidades pertencentes a um mesmo grupo econômico (i.e., cartão private label puro).

No mesmo sentido, o § 5º do art. 54-F deve ser excluído, pois determina que o Sistema Financeiro Nacional se tornará garantidor de todas as vendas realizadas via cartão no País. Tal medida acarretará impactos sem precedentes e deve ser afastada.

Sala da Comissão,



Senador ROMERO JUCÁ



**EMENDA Nº – CTRCDC**  
(ao PLS nº 283, de 2012)

Dê-se ao art. 54-G da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), nos termos do art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 54-G. ....

I – realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos sete dias da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada;

.....  
III – impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, que o consumidor peça e obtenha, quando aplicável, a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos.

.....  
§ 3º Caso o consumidor realize o pagamento da dívida do cartão por meio de débito em conta, a administradora do cartão ou o emissor do cartão não deve debitar qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor ou estiver em disputa com o fornecedor, inclusive tarifas de financiamento ou outras relacionadas, caso a informação acerca da existência da disputa ou da contestação tenha sido notificada com antecedência de pelo menos sete dias da data de vencimento da fatura.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Comissão de Juristas aplicou um mecanismo existente nos Estados Unidos da América que é incompatível e inexecutável para o sistema de cartões do Brasil.

*Lucia em substituição 19/15*  
*de Cristiano*  
**Keny Cristina de Mierelis**  
Analista Legislativo  
Mat 221 664



Acrescente-se que a aplicação feita pela Comissão de Juristas ampliou o alcance da norma norte-americana. Assim, a redação final do art. 54-G, I e § 3º seria impossível de ser aplicada no mercado americano, que inspirou os juristas brasileiros.

Segundo informado pela Comissão de Juristas, o mecanismo previsto para a contestação de despesas pelo consumidor teria sido inspirado do modelo norte-americano e teria sido refletido na redação proposta pela ilustre Comissão no art. 54-G, I e no § 3º. Mais especificamente, tal mecanismo seria baseado em previsão equivalente no “Regulamento Z”, do *Board of Governors of the Federal Reserve System*.

O procedimento previsto no Regulamento Z se destina à correção de erros materiais e a reclamações por desavenças comerciais resultantes exclusivamente da desconformidade com a oferta do bem ou serviço contratado. O Regulamento Z, inclusive, esclarece textualmente que tal seção não se aplica a disputas “*acerca da qualidade de produtos ou serviços aceitos pelo consumidor*”.

No tocante à proibição de que seja efetuada cobrança de valor questionado pelo consumidor, se tal questionamento ocorrer até três dias antes do vencimento da fatura, conforme exposto acima, tal proibição consiste, na verdade, no débito em conta de consumidor que seja correntista de uma instituição financeira que ofereça plano de pagamento automático com o emissor do cartão. Assim, este prazo de três dias aplica-se, nos Estados Unidos da América, única e exclusivamente, na hipótese onde o consumidor tenha ambos os contratos (de conta corrente e de cartão de crédito) com a mesma instituição financeira. Não há vedação a que se faça constar na fatura o débito discutido, apenas que não se efetue o débito automático de quantia contestada, caso seja comunicada a contestação do débito ao credor em três dias antes do vencimento da fatura. Nos demais casos, prevê-se que ao consumidor será facultado deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da diferença apenas.

Ademais, a Regulação Z permite ao fornecedor de crédito conduzir uma investigação razoável, e assim poder distinguir até mesmo reclamações legítimas de boa-fé, de reclamações abusivas. É, afinal, adequado permitir à administradora do cartão apurar os fatos ocorridos, após tomar conhecimento da reclamação, antes de ter que retirar o dado da fatura. Tendo verificado o ocorrido poderia, então, dentro de um prazo determinado, informar o consumidor acerca da procedência do seu pedido, ou justificar ou



esclarecer porque a despesa deve ser mantida, como é o caso nos Estados Unidos.

Assim, a correção sugerida para o inciso I e § 3º visa dar tratamento às questões trazidas pela Comissão de Juristas de forma compatível com o funcionamento da indústria de cartões no Brasil.

Por fim, a inserção da expressão “quando aplicável” no inciso III é necessária, pois toda e qualquer compra que seja contestada necessita de análise de fraude, tendo em vista serem costumeiras contestações de despesas infundadas. A redação, na forma prevista pelo substitutivo, determina que qualquer contestação de despesa deve ser acatada, quando somente os casos reais de fraude deveriam ser considerados.

Sala da Comissão,



Senador ROMERO JUCA



**EMENDA Nº – CTRCDC**  
(ao PLS nº 283, de 2012)

Dê-se ao proposto art. 104-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), nos termos do art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 104-A A requerimento do consumidor superendividado pessoa física, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial, as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

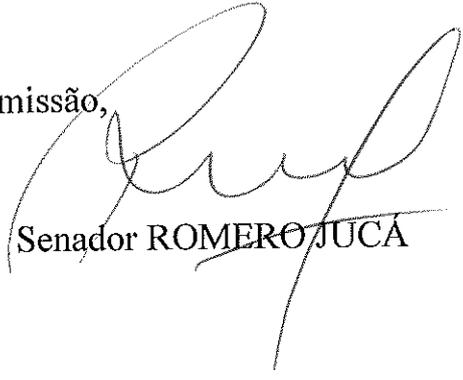
.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A sugestão para que sejam mantidas “as formas de pagamento originalmente pactuadas” tem por objetivo não descaracterizar, por exemplo, um contrato firmado com taxas diferenciadas, exatamente em razão da forma de pagamento, como é o caso, por exemplo, do crédito consignado.

Em vista do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,

  
Senador ROMERO JUCÁ

Recebi em 25/03/2014 PLS

  
Kery Cristina R. Martins  
Analista Legislativo  
Mat. 221 664



**EMENDA Nº – CTRCDC**  
(ao PLS nº 283, de 2012)

Dê-se ao proposto § 4º do art. 104-B da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), nos termos do art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 104-B .....  
.....

§ 4º O plano judicial compulsório assegurará ao credor, no mínimo, o valor do principal devido corrigido monetariamente por índices oficiais de preços e preverá a liquidação total da dívida em no máximo cinco anos, sendo a primeira parcela devida no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da homologação judicial do plano, e o restante do saldo devedor devido mensalmente em parcelas iguais e sucessivas.”

**JUSTIFICAÇÃO**

É necessário excluir a expressão “em caso de validade das cláusulas contratuais”, uma vez que, se mantida a redação contida no Relatório, leva-se ao entendimento de que se as cláusulas forem nulas ou anuláveis, o credor não terá assegurado o direito ao principal e à correção monetária.

Sugerimos que seja incluída a previsão de pagamentos de juros, que não constou da redação original. Por fim, sugerimos alterar a parte final de “contados da fixação do respectivo plano” para “contados da homologação judicial do respectivo plano”.

Em vista do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

Recebi em 25/03/2014 RW15  
Keny Cristina R. Martins  
Analista Legislativo  
Mat. 221 664